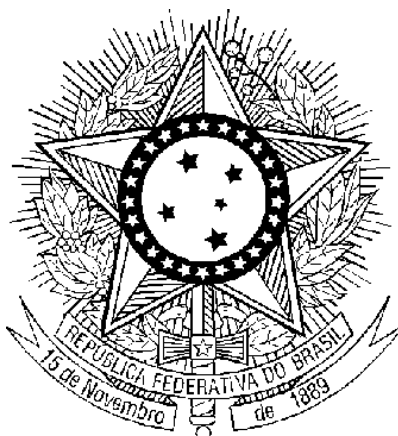




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.116, DE 2008

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Dá nova redação ao art. 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005
- Lei de Falências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aumenta a pena do crime tipificado no artigo 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 - Lei de Falências.

Art. 2º O texto do artigo 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave (NR).”

Art.3º. Esta lei entra em vigor em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto é coibir efetivamente o agente que “deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios”.

Ocorre que quando o agente pratica o crime previsto no mencionado artigo o faz para garantir a impunidade de um crime mais grave.

O agente opta por praticar o crime previsto no artigo 178 da Lei de Falências, pois a pena atual do mencionado artigo comporta os benefícios da Lei 9099/95 o que obsta o advento de sentença penal condenatória.

A conduta descrita no tipo do artigo 178 da Lei de Falências tem por finalidade ocultar a prática de ilícito penal de grave relevância. Por conseguinte, o agente infrator omite informações ou documentos da escrituração contábil para fraudar alguém, quer seja o fisco, credores ou a aplicação da Lei Penal.

Dessa forma, o agente que pratica o crime em questão obtém vantagem consistente na ocultação de crime mais grave.

É lógico que ninguém iria deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil se a publicidade destes atos não causasse graves danos à empresa de ordem criminal.

Nem se diga que a exasperação da pena é injustificável porque o atual texto do artigo dispõe que não importa o crime do artigo 178 “se o fato constitui crime mais grave”.

Todavia, o crime mais grave não será descoberto porque o agente ocultou a prova dele na medida em que deixou de elaborar e escriturar as informações pertinentes à documentação e escrituração contábil.

Não obstante sabermos que a agravação da pena não é o melhor remédio para coibir a prática de crimes, no entanto, o que traremos com a aprovação do presente projeto é o impedimento da aplicação dos benefícios da Lei 9099/95 no crime capitulado no artigo 178 da Lei de Falências.

Ante o exposto, acreditamos que esta medida trará maior eficiência na persecução penal.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES PENAIS

.....
Seção I
Dos Crimes em Espécie

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 179. Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de sociedades, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

FIM DO DOCUMENTO
